



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.049 - RJ (2008/0229694-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : RICARDO WAGNER SORRENTINO
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CÉSAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO VILLEMANN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO - FALECIMENTO DO TITULAR - SUBSTITUIÇÃO - ARTIGO 39, § 2º DA LEI N. 8.935/94 - SUBSTITUTO MAIS ANTIGO - NÃO DESIGNAÇÃO - IRREGULARIDADES APURADAS - DESIGNAÇÃO DE OUTREM PELO CORREGEDOR - GERAL PARA RESPONDER PELO CARTÓRIO - FATO SUPERVENIENTE - MORTE POSTERIOR DESSE INDICADO E NOVEL DESIGNAÇÃO DE OUTRA PESSOA PARA RESPONDER PELO EXPEDIENTE DO CARTÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO RECONHECIDA

1. O ato administrativo atacado no mandado de segurança é a não designação do impetrante (substituto mais antigo nos termos do artigo 39, § 2º da Lei n. 8.935/94) para ocupar o cargo de responsável pelo expediente do Cartório, em face de irregularidades apuradas, quando da realização de inspeção na gestão do titular (falecido) e que permaneceram no período administrado informalmente pelo impetrante.
2. O falecimento do responsável designado por ato administrativo do Corregedor Geral, com a conseqüente indicação de outrem, superveniente à impetração, não retira do impetrante o interesse de agir. É que o objeto do *mandamus* está direcionado contra a sua não designação ao cargo cujo direito líquido e certo está calcado no artigo 39, § 2º da Lei n.8.935/94. A designação de terceiros para responder pelo expediente do cartório não faz desaparecer do mundo jurídico o ato coator, qual seja, o de não designação do substituto mais antigo.
3. Impossível a aplicação da teoria da causa madura na espécie, pois ainda hão de ser examinadas as irregularidades apuradas quando da realização de inspeção no serviço extrajudicial, bem como as supostas nulidades no processo administrativo disciplinar instaurado em face do impetrante. Daí, não há que se falar em matéria exclusivamente de direito.
4. Recurso ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de maio de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.049 - RJ (2008/0229694-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : RICARDO WAGNER SORRENTINO
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CÉSAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO VILLEMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que extinguiu a ação mandamental promovida por Ricardo Wagner Sorrentino ora recorrente contra ato do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, no exercício de poder-dever de agir, designou o Sr. Ney Mendes Vidinha, em 12/11/2007 para responder pelo expediente do 2º Ofício de Justiça do Município de Niterói, em razão do óbito do antigo titular em 22/06/07.

Como causa de pedir, sustenta o impetrante que, na condição de Técnico Judiciário Juramentado, lotado no 2º Ofício de Justiça da Comarca de Niterói, exercendo a função de substituto, conforme Portaria n. 11.997/84 do então Corregedor-Geral, deveria ser designado por esse para responder pelo expediente do Cartório, em face do falecimento do titular, baseado na previsão do artigo 39, § 2º c/c o inciso I da Lei n. 8.935/94. Contudo o Corregedor-geral designou pessoa diversa para responder pelo Cartório, à revelia ora recorrente, o que motiva o *mandamus* para anular o feito administrativo.

A liminar foi concedida pelo Tribunal de Justiça Estadual, entendendo que o impetrante é possuidor de direito líquido e certo de ser designado responsável pelo Cartório, em face do falecimento do titular da serventia e por ser o detentor da posição de substituto mais antigo nos termos do artigo 39, § 2º da Lei n. 8.935/94. O Tribunal de Justiça, ainda, afastou as alegações esposadas nas informações no sentido de que foram identificadas, em inspeção após a morte do titular, irregularidades no período da administração do falecido as quais não foram sanadas pelo impetrante quando da assunção interina do Cartório.

Irresignado o Estado do Rio de Janeiro manifestou agravo regimental, alegando, preliminarmente, perda do objeto do mandado de segurança, em face da ausência de interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniente do agir do impetrante. Sustenta o Estado que o Sr. Ney Mendes Vidinha, indicado para responder pelo Cartório, em substituição ao anterior titular, veio a falecer em 26/03/2008, data posterior à impetração da segurança, motivo pelo qual desapareceu do mundo jurídico o ato administrativo impugnado. Aduz, ainda, que já houve nova indicação do Sr. Corregedor-Geral da Justiça, em 26/03/2008, designando a Sra. Heloísa Estefan Prestes para responder pelo expediente do 2º Ofício de Justiça de Niterói, sendo esse novo ato revogatório daquele impugnado no ação mandamental.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, acolheu a preliminar de falta de interesse de agir do impetrante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

O impetrante, Ricardo Wagner Sorrentino, socorre-se do presente recurso ordinário, aduzindo que os efeitos do ato coator permanecem integralmente ofendendo seu direito líquido e certo, uma vez que foi preterido da nomeação do cargo de responsável pelo expediente do Cartório do 2º Ofício de Niterói. Pede, ainda, a aplicação, na hipótese da Teoria da Causa Madura, porquanto a matéria versa, exclusivamente, sobre questão de direito, qual seja o dever institucional da autoridade competente de designar o substituto mais antigo para responder pelo Cartório em razão da ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 39 da Lei n. 8.935/94. Aduz, ao final, violação ao princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), bem como do devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não foi concedido o direito de se manifestar no processo *administrativo que resultou em ofensa a um direito que lhe é assegurado por lei*. (fl.472).

O Ministério Público Federal opina no sentido de que o recurso deve ser provido em parte, a fim de que seja afastada a perda superveniente de objeto da ação mandamental, com baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no seu julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.049 - RJ (2008/0229694-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO - FALECIMENTO DO TITULAR - SUBSTITUIÇÃO - ARTIGO 39, § 2º DA LEI N. 8.935/94 - SUBSTITUTO MAIS ANTIGO - NÃO DESIGNAÇÃO - IRREGULARIDADES APURADAS - DESIGNAÇÃO DE OUTREM PELO CORREGEDOR - GERAL PARA RESPONDER PELO CARTÓRIO - FATO SUPERVENIENTE - MORTE POSTERIOR DESSE INDICADO E NOVEL DESIGNAÇÃO DE OUTRA PESSOA PARA RESPONDER PELO EXPEDIENTE DO CARTÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PERDA DE OBJETO DO *MANDAMUS* - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO RECONHECIDA

1. O ato administrativo atacado no mandado de segurança é a não designação do impetrante (substituto mais antigo nos termos do artigo 39, § 2º da Lei n. 8.935/94) para ocupar o cargo de responsável pelo expediente do Cartório, em face de irregularidades apuradas, quando da realização de inspeção na gestão do titular (falecido) e que permaneceram no período administrado informalmente pelo impetrante.

2. O falecimento do responsável designado por ato administrativo do Corregedor Geral, com a conseqüente indicação de outrem, superveniente à impetração, não retira do impetrante o interesse de agir. É que o objeto do *mandamus* está direcionado contra a sua não designação ao cargo cujo direito líquido e certo está calcado no artigo 39, § 2º da Lei n.8.935/94. A designação de terceiros para responder pelo expediente do cartório não faz desaparecer do mundo jurídico o ato coator, qual seja, o de não designação do substituto mais antigo.

3. Impossível a aplicação da teoria da causa madura na espécie, pois ainda hão de ser examinadas as irregularidades apuradas quando da realização de inspeção no serviço extrajudicial, bem como as supostas nulidades no processo administrativo disciplinar instaurado em face do impetrante. Daí, não há que se falar em matéria exclusivamente de direito.

4. Recurso ordinário parcialmente provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Sr. Ricardo Wagner Sorrentino, ora impetrante, assumiu informalmente o Cartório do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Niterói em 22/06/2007 diante do falecimento do Titular e por ser o substituto mais antigo, nos termos do artigo 39, I e § 2º da Lei n. 8.935/94. Essa assunção perdurou até a publicação, em 07/11/2007, de ato do Sr. Corregedor Geral da Justiça designando como responsável por aquele expediente o Sr. Ney Mendes Vidinha.

Quando do falecimento do titular em 22/06/2007, ou seja, quando da assunção do Cartório pelo impetrante, determinou-se a realização de inspeção, tendo como resultado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidades que seriam *merecedoras da devida apuração, em sede própria (sindicância ou processo administrativo disciplinar) em desfavor do Titular Lineu Meirelles*. Diante das irregularidades apontadas e da persistência dessas no período da administração do Sr. Ricardo Wagner Sorrentino o Corregedor Geral através de ato administrativo designou o Sr. Ney Mendes Vidinha.

Daí a ação mandamental em que o impetrante busca assegurar o seu direito líquido e certo de ser designado para responder pelo Cartório, nos termos do artigo 39, I e § 2º da Lei n.8.935/94 (substituto do titular mais antigo), independentemente, do fato de o Corregedor-Geral designar terceiros.

A liminar foi concedida.

O Estado do Rio de Janeiro manifestou agravo regimental, alegando, preliminarmente, perda de objeto da ação, em face do falecimento do Sr. Ney Mendes Vidinha e da conseqüente designação da Sra. Heloisa Estefan Prestes para o cargo de responsável pelo cartório. O Tribunal de Justiça do Estado acolheu a preliminar e julgou extinta a ação, em face da ausência de interesse de agir do impetrante, pois o ato administrativo que originou o *mandamus* desapareceu.

Equivocado tal entendimento.

O falecimento superveniente à impetração do Sr. Ney Mendes Vidinha e a conseqüente designação da Sra. Heleísa Estefan Prestes não retira do impetrante o interesse no prosseguimento da ação, haja vista que perdura a suposta ilegalidade da sua não designação em observância aos ditames do artigo 39, I e § 2º da Lei n.8.935/94.

Na verdade, o que se impugna na ação de segurança não é o ato administrativo de indicação daquele ou daquela, mas a não designação do substituto mais antigo, qual seja, o impetrante. O ato administrativo que designou pessoa diversa para ocupar o lugar pleiteado pelo ora recorrente não tem a virtude de fazer desaparecer do mundo jurídico a suposta lesão ao direito vindicado no *mandamus*. Assim permanece o interesse de agir do impetrante enquanto não for designado como substituto mais antigo para responder pelo expediente do Cartório nos termos da lei. Por isso, descabida a extinção do processo sem resolução do mérito em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda superveniente de objeto.

Quanto a aplicação da teoria da causa madura, verifico que, *in casu*, é inaplicável.

Não se trata de questão pura e simplesmente de direito, haja vista que se faz necessária a análise pela instância *a quo* da constatação da prática de diversas irregularidades no período da gestão do titular as quais perduraram, sem saneamento, na gestão do impetrante quando à frente do Cartório, bem como a análise do processo administrativo instaurado em face do ora recorrente o qual sustenta a violação aos princípios contraditório e ampla defesa.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que prosseguir no julgamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0229694-5

RMS 28049 / RJ

Números Origem: 200800400155 2008140290

PAUTA: 20/05/2010

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO WAGNER SORRENTINO
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CÉSAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO VILLEMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária